

**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA - SANTA CATARINA**

Ref. PREGÃO 359/2022

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.727.977/0001-44, com sede na Rua São Vicente de Paula, n.º 90 – Bairro Michel, Município de Criciúma/SC, CEP 88803-100, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital 359/2022 nos termos do que a seguir passa a expor e fundamentar:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o segundo dia útil que antecede a sessão.

Nota-se que **o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o dia que antecede a sessão do Pregão, consoante decisão contida no acórdão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, in casu**, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou naquela oportunidade de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).*

Dessarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, encaminhada via e-mail, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito, mormente por se tratar de pregão eletrônico.

## **II – DO MÉRITO**

### **III - DO REGIME SIMPLES NACIONAL**

O edital deve ser objeto de revisão no sentido de determinar que empresas optantes pelo regime Simples Nacional não usufruam do regime simplificado, e caso utilizem dos benefícios procedam ulterior exclusão após a assinatura do contrato mediante não fruição das isenções.

No caso, referido regime concede isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional quanto ao pagamento das contribuições instituídas pela União, inclusive aquelas devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical previstas no artigo 240 da Constituição Federal, assim entendidas

Na prática, a empresa optante pelo Regime Simples Nacional não recolhe todo o sistema “S” no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); não recolhe o Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF).

Ainda, possui alíquotas reduzidas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consoante anexo IV da Lei Complementar 123/06.

Ocorre que, de acordo com a disposição legal, os serviços licitados pelo Edital implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, sendo que **tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional, consoante determinação do**

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

**art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.**

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;*

No caso, o edital visa sessão de mão de obra para limpeza e desinfecção.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (g.n.)*

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

*RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte.<sup>1</sup> (g.n.)*

<sup>1</sup> Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm>;

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com eventuais ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, **em conjunto**, atividades vedadas pela Lei, como no caso licitado.

Assim, em que pese a legislação autorizar serviços de limpeza e vigilância (Art. 18, inciso VI, da L. 123/06), a empresa não poderá, **em conjunto**, realizar atividade que implique em cessão ou **locação de mão-de-obra** (Art. 17, inciso XII e §1º), como no caso presente.

Nesse mesmo sentido vem julgado o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO **O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes"** (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). As empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. **Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO** que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista".<sup>2</sup> (g.n.)*

Não se perca de vista que a o Tribunal de Contas da União não veda a participação do licitante optante pelo regime simplificado, contudo, lhe impõe a obrigação de cotar todos os encargos e tributos que pelo regime simplificado são isentos, demonstrando assim que irá requerer o respectivo desenquadramento:

<sup>2</sup>TJSC, AC n° 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.

*A condição de optante não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, na qual se sagrara vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.”*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*Opção pelo Simples Nacional: 2 - Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: “no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva”. Na espécie, a representante “solicitou sua exclusão do Simples Nacional via ‘opção’, o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”. Contudo, para o relator, a situação não constituiria “motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração”. O que ocorrera, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por “opção”, com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010..*

**Assim, medida que se impõe é a revisão do edital para fins de determinar que empresas optantes pelo regime simplificado procedam sua exclusão após a assinatura do**

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

**contrato, abstendo-se de usufruir dos benefícios do regime simplificado no decorrer da licitação.**

## **II.II - DO PREÇO ESTIMADO**

Sem maiores delongas, o preço máximo estimado é inexequível, devendo ser objeto de revisão.

No caso, o edital visa a contratação de mão de obra de servente de limpeza, a qual segundo a CCT da categoria possui piso salarial no valor de R\$ 1.322,72 (um mil, trezentos e vinte dois reais e setenta e dois centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) de insalubridade, acrescido de assiduidade:

### **Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:**

**R\$ 1.587,27 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos)**

Composição: piso salarial de R\$ 1.322,72 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) + R\$ 264,55 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

### **PRÊMIOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

**Parágrafo primeiro:** O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

**Parágrafo segundo:** Será concedido ao trabalhador a possibilidade de apresentar atestado médico por até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, durante um ano, sem perder o direito ao prêmio de que trata o *caput* da presente cláusula. A partir do terceiro dia, o empregado que faltar o trabalho, ainda que justificado por atestado médico, perderá o prêmio no mês correspondente.

Dessarte, apenas pela remuneração básica o valor piso chegaria no importe de R\$ 1.698,37 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

Soma-se a isso, ainda, a obrigação do licitante em fornecer vale alimentação no valor de R\$ 20,08 (vinte reais e oito centavos) por dia, o que equivale a R\$ 421,68 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), e mais vale transporte no importe de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) e uniforme a um custo básico de R\$ 80,00 (oitenta reais), o valor da mão de obra, por si só, chega a R\$ 2.296,05 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

Aplicando-se sobre essa importância encargos e tributos mínimos (ENCARGOS

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

SOCIAIS E TRABALHISTAS, TRIBUTOS E IMPOSTOS), uma empresa hoje, mesmo que seja optante pelo Regime Nacional, não possui encargos menores do que de 60% (sessenta por cento) sobre o faturamento, o que representaria no caso concreto uma variação dos valores para um custo mínimo de R\$ 3.673,68 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Isso, Eméritos Julgadores, sem considerar um acréscimo de LUCRO E TAXA ADMINISTRATIVA que são valores que obrigatoriamente devem ser previstos pelas empresas.

Dessarte, o preço estimado pelo edital no importe de R\$ 3.495,16 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) é inexecutável.

Veja, a única forma de se conseguir chegar no valor indicado pela Recorrida seria mediante a proporcionalização do valor do salário, de modo a considerar 40 (quarenta) horas, e não 44 (quarenta e quatro), o que, entretanto, é ilegal.

Nos termos do que prevê a Convenção Coletiva da Categoria (SEAC/SC) , não será permitida a subtração do sábado remunerado, estando a vedação devidamente esclarecida nos autos do parágrafo sétimo da cláusula terceira de que trata do piso salarial:

**Parágrafo sétimo:** A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado **independentemente da jornada laborada.**

Assim, do que se extrai do excerto, a remuneração paga pelas empresas deverá sempre ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, **INDEPENDENTE DA JORNADA LABORADA, PORTANTO, O EMPREGADO QUE LABORA 08 (OITO) HORAS DIAS FAZ JUS A SALÁRIO CALCULADO COM JORNADA DE 220 (DUZENTOS E VINTE) HORAS MENSAIS E NÃO 200 (DUZENTAS)**

Para que não reste dúvidas e colocar uma pá de cal em face de qualquer argumento, vale trazer à baila esclarecimento encaminhado pelo Sindicato da categoria após questionamento:

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

**Assunto:** RES: Dúvida - Proporcionalização - salário

**De:** Jurídico - SINDESP-SC <juridico@sindesp-sc.org.br>

**Data:** 06/05/2022 11:27

**Para:** Alexandre do Vale Pereira de Oliveira <juridico2@grupotriangulo.com.br>, "seac@seac-sc.org.br" <seac@seac-sc.org.br>, "Juridico SEAC SC" <juridico@seac-sc.org.br>, Lucas Maciel <comercialfpolis2@grupotriangulo.com.br>, Mateus D. Motta - Comercial - Grupo Triângulo <comercial@grupotriangulo.com.br>

Prezados, bom dia!

Em atenção ao questionamento que nos foi dirigido por V. Senhoria, este Sindicato, por meio da sua consultoria jurídica, vem esclarecer o que segue:

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não restringe o fracionamento do piso salarial de acordo com a jornada de trabalho laborada. Nesse sentido, o § 6º da cláusula do piso salarial do instrumento normativo apresenta, exemplificativamente, a forma de cálculo do salário proporcional, não havendo qualquer dispositivo convencional que delimite a carga horária mínima do trabalhador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**  
(...)

**Parágrafo sexto:** Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.
- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

Assim, entende-se possível a contratação de empregados em jornada diversa de 8, 6 ou 4 horas semanais, com a respectiva remuneração proporcional.

Contudo, de acordo com o parágrafo sétimo da cláusula dos pisos salariais, "**a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada**". Desta forma, mesmo que o empregado não labore de segunda a sábado, sua remuneração não poderá ser diferenciada por tal razão. O empregado deverá receber por 44, 36, 24 horas ou qualquer outra carga horária semanal, incluindo-se sempre os sábados.

Face ao exposto, um trabalhador que labore de segunda a sexta-feira, 08 horas diárias, fará jus à remuneração correspondente à jornada de 220 horas semanais, em observância ao que determina o parágrafo sétimo da cláusula da Convenção Coletiva da categoria de Asseio e Conservação de SC.

No mesmo sentido, o parágrafo sexto é claro ao determinar que a jornada de 06 (seis) horas diárias deverá corresponder à **remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Gracielle Motta da Silva Verçoza**  
Advogada | OAB/SC 50.709-B | Guedes Pinto Advogados

48 3223.1678 (Ramal 03)  
juridico@seac-sc.org.br  
juridico@sindesp-sc.org.br  
R. Deodoro, 226, Centro,  
Florianópolis/ SC

**SEAC SINDESP SC**

f t i in

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page:** [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)

Dessarte, estando o preço estimado comprovadamente inexequível e sendo vedada a proporcionalização por 40 (quarenta) horas, requer-se pelo recebimento da presente impugnação.

### **II.III - DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Com base no contexto relacionado aos custos, aliás, se constata que o edital de licitação não exige apresentação de composição de planilha e demonstração de exequibilidade, sendo que nesse sentido requer-se pelo recebimento da presente impugnação para o fim de, visando o afastamento de eventual responsabilidade subsidiária trabalhista que tem fundamento na Súmula 331 do TST passe a exigir dos licitantes o fornecimento

### **II.IV - DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES**

Em síntese, o edital não possui critério de reajustes, sendo que o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o edital deve prever o critério de reajuste contratual.

Nota-se que Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabeleceu a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro ao longo de toda execução contratual, vejamos:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A partir da previsão constitucional positivada em nossa Carta Magna de 88, a Lei n. 8.666/93 consagrou diversos mecanismos que buscam manter o equilíbrio da equação econômico-financeira no curso do contrato, como o reajuste (arts. 55, III, e 40, XI) e a revisão (65, II, “d”):

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

*[...]*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - por acordo das partes:*

*[...]*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Nesse ponto, convém pôr em relevo o fato de que a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos inclusive menciona expressamente a possibilidade de repactuação.

O **reajuste** (em sentido estrito) cuida da manutenção do equilíbrio econômico financeiro pela atualização do valor do contrato, com periodicidade anual, por meio de aplicação de índices que refletem a inflação.

Segundo Marçal Justen Filho, "*o reajuste contratual consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*" (*Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. 5. ed. Capítulo 9. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018*).

Nesse mesmo sentido, a Lei n. 14.133/2021 trouxe a seguinte definição: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (art. 6º, LVIII).

Assim, o reajustamento de preços prescinde da avaliação sobre a formação dos custos do particular e a ocorrência de variação no mercado.

A **repactuação**, espécie de reajuste, é utilizada nos contratos de terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Tal instituto difere do reajuste em sentido estrito (por índice), já que, neste, é estipulado previamente o índice que incidirá anualmente sobre o valor do contrato, não havendo necessidade de comprovação da variação dos custos, enquanto aquele pressupõe a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, com base em novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato.

Vale citar, a repactuação não está prevista expressamente na Lei n. 8.666/93, entretanto, foi regulamentada Instrução Normativa n. 5/2017 SEGES/MPDG, sendo sua observância compulsória para a União, sendo de igual modo aplicada como referência para os Estados.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por outro lado, disciplina repactuação como "*forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra*" (art. 6º, LIX).

A **revisão** refere-se aos fatos supervenientes e imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que desequilibram a equação econômica do contrato e também não tem aplicação automática (art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93 e art. 124, II, "d", da Lei n. 14.133/21). Ela exige a análise ampla e minuciosa da situação do particular e abrange várias etapas.

Dessarte, a presente impugnação deve ser recebida de modo que haja a inclusão dos critérios de reajustes conforme previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação, concedendo-lhe efeito suspenso, nos seguintes termos:

**A)** Pela revisão do edital de licitação dando provimento total ou parcial, conforme julgamento, nos pedidos constantes no itens II.I, II.II, II.III e II.IV;

**B)** Seja a empresa devidamente informada da decisão administrativa.

Pede deferimento.

São José, SC 23 de dezembro de 2022.

Representante Legal  
TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA